



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 26 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.109

Recurso nº 51.104 - PIS-DEDUÇÃO - IR - Exercício de 1985.

Recorrente SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITO MIMOSO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PIS-DEDUÇÃO - Quando julgada procedente a exigência do imposto de renda no processo originário, igual decisão merecerá a tributação reflexa da contribuição ao PIS na modalidade dedução/IR.

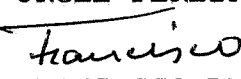
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITO MIMOSO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

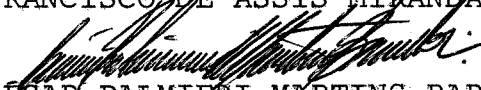
Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-000.383/88-42

RECURSO Nº: 51.104

ACÓRDÃO Nº: 101-78.109

RECORRENTE: SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITO MIMOSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1ª instância que indeferiu a petição impugnativa oposta à exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, postulando pela suspensão da exigibilidade da cobrança, pelo fato de estar ainda pendente de julgamento o processo principal, do qual este decorre.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, relativa ao exercício de 1985, ano-base de 1984.

O imposto de Renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição do PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 92.918, lhe negou provimento.

É o relatório.

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou ao examinar a declaração de rendimentos apresentada pela empresa no exercício de 1985, período-base de 1984.

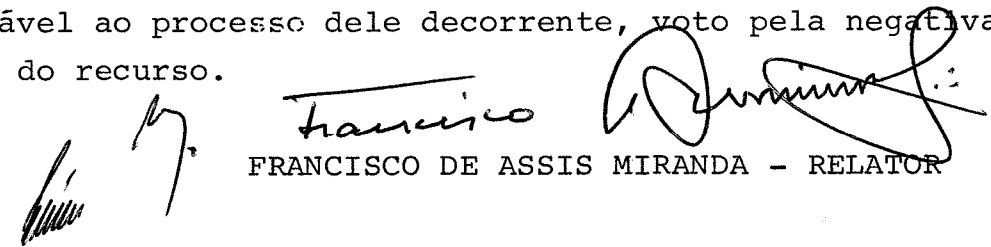
Na forma prevista no art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto seja calculado a menor em consequência de irregularidades apontadas em lançamento "ex-officio" e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, ante o nexu causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, sofreu o arbitramento do lucro no referido exercício, por isso que, não realizou no dia 1º de janeiro seguinte ao ano em que verificou excesso de receita bruta (lucro presumido), levantamento patrimonial a fim de proceder a balanço de abertura a iniciar a escrituração contábil nos termos do art. 395 do RIR/80, admitindo expressamente não possuir escrituração.

O arbitramento se confirmou, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-78.070 de 25.10.88, o Recurso número 92.918, interposto contra a decisão de 1ª instância.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito de que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR